



Processo BEE nº: 19657/2019

Nome: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA

Assunto: Concorrência Pública nº 002/2020

PARECER JURÍDICO Nº 1349/2020 – ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Despacho nº 060/2020 – CGL (andamento 28 – processo 19657/1), o qual solicita apreciação e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa Promede Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da Concorrência Pública nº 002/2020, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução das Obras de Terraplanagem, Pavimentação e Galerias na Avenida Engler no trecho entre o Conjunto Fabiana e o Parque Atheneu, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.”*

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.



Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *litteris*:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

Além disso, compilamos os itens 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10 do Edital da Concorrência Pública nº 002/2020, bem como o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis*:

“8.5. Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos nos casos e forma determinados pelo Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

8.6. O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 18.15, de segunda a sexta feira, das 08 h as 12 h e das 14 h as 18 h. (grifo nosso)

8.7. Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)

8.8. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da Comissão Geral de Licitação, o qual poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo concedido às demais licitantes para oferecimento de possíveis impugnações, de que trata o item anterior, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.

8.9. Subindo o recurso, a autoridade superior proferirá a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, proveniente da Comissão Geral de Licitação.

8.10. Os recursos preclusos ou intempestivos não serão conhecidos.”

Bem como:



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;" (destaque nosso)

Destarte, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça por interessado recursal legitimado, contra ato administrativo decisório, no prazo recursal legal, tendo em vista que a publicação do resultado da habilitação das empresas no procedimento licitatório em tela foi publicado no D.O.M. do dia 06/03/2020 (andamento 101 – processo 19657) e o protocolo do recurso deu-se em 12/03/2020, protocolado perante órgão competente (andamento 22 – processo 19657/1).

II. DOS FATOS

Foi interposto Recurso pela empresa Promede Engenharia Ltda. (andamento 22 – processo 19657/1), em face de decisão da Comissão Geral de Licitação que a inabilitou para o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2020, por apresentar o documento requerido no item 5.4.2 em desacordo com o Edital. A recorrente alegou:

- que entregou os envelopes relativos a Documentação e a Proposta de Preço, no endereço, prazo e horário estabelecidos no edital à Comissão nos termos do item 4.1;

- que a Comissão Geral de Licitações decidiu em 05/03/2020 por Ata da Sessão declarar a inabilitação da recorrente por apresentar o documento requerido no item 5.4.2 em desacordo com o Edital, ou seja, o balanço constante da documentação contempla o período de escrituração parcial de 01/06/2018 a 31/12/2018 e não de todo o exercício social;

- que não merece prosperar, tendo em vista que o Balanço Comercial requisitado e apresentado se refere a todo o período do ano de 2018;



- que a recorrente cumpriu todas as exigências do art. 1.184, § 2º do Código Civil, apresentando o balanço comercial comparativo da empresa em sua totalidade referente ao ano de 2018;

- que a casos em que o Livro Diário supera 500 páginas e é necessário dividir em dois livros ou mais para cada exercício, cada livro pode possuir apenas 500 folhas, destarte, os lançamentos contábeis relativos ao ano de 2018 estão inseridos nos livros diários nº 40 e 41 da empresa, dividido em 02 (dois) livros por questão de volume de páginas incompatível com somente um, e registrados na junta comercial do Estado de Goiás, por profissional registrado no Conselho de Contabilidade;

- que assim, ante a divisão logística, o Balanço Patrimonial do ano em tela se ajustou no livro nº 41 (volume 02 do diário), sendo que o mesmo se encontra nas páginas 285 a 292, que foram devidamente apresentados;

- que o livro nº 41 teve seu termo de abertura e encerramento apresentado por conter o balanço patrimonial requerido, cuja data por preceito legal se dá em 01/06/2018 a 31/12/2018. O que não quer dizer que o balanço esteja incompleto, ou seja, somente semestral. Pois, o mesmo compreende o período de 01/01/2018 a 31/12/2018;

- que o balanço patrimonial de 2018 foi apresentado em sua íntegra, contendo o balanço patrimonial comparativo, a Demonstração de resultados e a Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido, de onde se extrai a comprova o da boa situa o financeira da proponente;

- que o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, possibilita   Comiss o ou a autoridade superior, em qualquer fase da licita o, a promo o de dilig ncia destinada a esclarecer ou a complementar a instrui o do processo. Assim sendo, de forma a facilitar a an lise do balan o apresentado se coloca essa proponente   disposi o para apresenta o dos livros di rios completos.

Diante do exposto requereu seja o recurso conhecido dando-lhe provimento, culminando assim com a anula o da decis o em apre o, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito.

E ainda juntou aos autos documentos do Balan o Patrimonial, comprovante de abertura e encerramento do Livro nº 40 e 41 da empresa.

Ato cont nuo, a Comiss o Geral de Licita o comunicou  s outras licitantes interessadas, por meio do Of cio nº 049/2020 – CGL, que a empresa Promede Engenharia Ltda. apresentou pe a recursal contra a decis o que o inabilitou e abriu o prazo de 5 (cinco) dias para a apresenta o de contrarraz es (andamento 23 – processo 19657/1). As demais licitantes permaneceram inertes.



III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa Promede Engenharia Ltda., ora Recorrente insurge contra a decisão da Comissão Geral de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2020. Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

Para melhor análise se faz necessário transcrever o motivo pelo qual a empresa Promede Engenharia Ltda. foi considerada inabilitada, o qual consta registrado na Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios referente à Concorrência Pública nº 002/2020 (andamento 3 – processo 19657/1):

“... A empresa Promede Engenharia Ltda fica INABILITADA por apresentar o documento requerido no item 5.4.2 em desacordo com edital...”

Transcrevemos ainda os itens 5.4.2 e seguintes do Edital Concorrência Pública nº 002/2020, ao qual a empresa recorrente não atendeu, segundo disposto na Ata da Sessão de Abertura dos Trabalhos Licitatórios retro transcrita:

“5.4. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

5.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso)

5.4.2.1. O prazo limite para apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital, é 30 de abril do corrente ano, nos termos do art. 1.078, inciso I da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Antes desse prazo poderá ser apresentado balanço do ano anterior ao do último exercício social. (grifo nosso)

5.4.2.2. O referido balanço quando escriturado em forma não digital deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Se possível, apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

5.4.2.3. O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital”. Se possível,



apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

5.4.2.4. Quando S/A, o balanço patrimonial deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou vir acompanhado de Certidão da Junta Comercial que ateste o arquivamento da ata da Assembléia Geral Ordinária de aprovação do Balanço Patrimonial, conforme prevê o §5º do artigo 134, da Lei n.º 6.404/76, ou ainda, a publicação do mesmo no Diário Oficial.

Segundo o Glossário de Termos Contábeis, disponível no site <http://www.portaldecontabilidade.com.br/glossario.htm>, **Balanço Patrimonial** é a **demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.** Demonstração que apresenta a relação de ativos, passivos e patrimônio líquido de uma entidade em data específica. **Já Exercício Social é o espaço de tempo de (12 meses),** findo o qual as pessoas jurídicas apuram seus resultados; ele pode coincidir, ou não, com o ano-calendário, de acordo com o que dispuser o estatuto ou o contrato social. Perante a legislação do imposto de renda, é chamado de período-base (mensal ou anual) de apuração da base de cálculo do imposto devido.

Temos que o balanço patrimonial visa demonstrar como encontram-se as finanças da empresa, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico financeira de um licitante. Esta exigência encontra amparo na Lei de Licitações que permite que a Administração Pública verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato. Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação.

Desta forma, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico financeira é exatamente o balanço patrimonial. Essa possibilidade está prevista no art. 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei de Licitação, abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

O Código Civil, em seu artigo 1.065 estabelece que:



“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

Ainda segundo o Código Civil, o balanço patrimonial deve ser realizado nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ou seja, até 30 de abril do ano seguinte:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.”

Ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis, mas a lei entende que esse processo pode demorar, até serem feitos os registros, levantamentos e deliberações. Desta forma, o Código Civil (art. 1.078, I), retro transcrito determina o prazo até o 4º mês após o fim do exercício anterior para regularizar o balanço. Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial. Devendo apresentar, a partir desta data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

Desta forma, quando a licitação ocorrer até 30 de abril, a empresa licitante tem a prerrogativa de ainda não ter concluído o balanço patrimonial do último exercício social e poderá apresentar o balanço patrimonial do exercício anterior ao último, ou seja, no caso em comento, a abertura da licitação foi dia 05/03/2020, anterior a 30 de abril, assim as licitantes interessadas poderiam apresentar o referido documento do ano de 2019 ou 2018, ambos seriam aceitos e legais.

Porém a empresa recorrente Promede Engenharia Ltda., apresentou o Balanço Patrimonial, cujo Termo de Encerramento consta como : *“Este documento registrou as escriturações contábeis realizadas no Período de 01 de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2018”* (pag. 35 do andamento 6 – processo 19657/1), ou seja, a referida empresa apresentou o balanço patrimonial parcial, e não de todo o exercício social, não atendendo assim à exigência do item 5.4.2 do Edital da Concorrência Pública nº 002/2020.

Em sendo assim, a Comissão Geral de Licitação agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente, uma vez que o documento apresentado pela recorrente no momento da habilitação não supre nem a exigência editalícia, nem a exigência legal. Pois, como já dito anteriormente o último exercício social engloba um período de 12 (doze) meses,



e o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Promede Engenharia foi apenas dos meses de julho a dezembro de 2018, não englobando assim, todo o último exercício social, mas apenas os últimos seis meses do ano de 2018.

Quanto ao questionamento da recorrente de que a Comissão não efetuou diligência para a apresentação de esclarecimentos, temos que a possibilidade da Comissão de Licitação ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, abaixo transcrito:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Transcrevemos ainda o item 18.8 do Edital em tela, que acompanha o artigo da Lei retro transcrito:

18.8. É facultada à Comissão Geral de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta. (grifo nosso)

O jurista Marçal Justen Filho assim se posiciona acerca do tema:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (grifo nosso) (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



Para Marçal Justen Filho a ausência de diligência poderá ocorrer em duas situações, a seguir disposta:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.” (grifo nosso) (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Desta forma, podemos concluir que a promoção de diligência deverá ser realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente do certame licitatório apresentar alguma dúvida, sendo a diligência, mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Sendo que este fato não ocorreu no caso em tela, a empresa Promede Engenharia não apresentou o Balanço Patrimonial de todo o exercício social, não restando dúvida a ser sanada.

Transcrevemos os itens relativos à fase de habilitação do Edital em tela:

“5. DA HABILITAÇÃO (Envelope n.º 1 – Documentação)

5.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues em envelope individual (Envelope n.º 1), devidamente fechado, contendo os documentos elencados a seguir:” (grifo nosso)

(...)

Analisando o item editalícios retro transcrito, podemos observar que não resta dúvidas que os documentos de habilitação exigidos no Edital devem ser entregues em envelope fechados e lacrados. Assim, os documentos apresentados pela recorrente na fase recursal não poderão ser considerados para o fim de habilitação, uma vez que estes deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Desta forma temos que a Comissão Geral de Licitação agiu corretamente, amparada pela legislação vigente e pelo Princípio da Vinculação ao Edital, ao inabilitar a empresa Promede Engenharia Ltda. para as demais fases licitatórias.

Ademais, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, seguindo art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o Edital faz lei entre as partes. E ainda pelo atendimento ao Princípio da Isonomia, pois não se pode tratar as



licitantes de forma diferente, os documentos são exigidos pelo edital e devem ser atendidos por todas as empresas interessada em participar do procedimento licitatório.

Ressalta-se, que os procedimentos licitatórios são resguardados pelo Princípio da Vinculação ao Edital, exigência expressa no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso)

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Assim não se pode exigir das licitantes, documentos que não estejam dispostos no instrumento convocatório.

Assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

“Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (grifo nosso)



“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (grifo nosso)

E ainda:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada.” (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes participantes do procedimento licitatório.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece o Recurso formulado pela empresa Promede Engenharia Ltda., em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2020 **para no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, quanto aos questionamentos eminentemente jurídicos, no sentido manter a sua inabilitação.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento licitatório em tela, dado o seu caráter



eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos os documentos inseridos nos autos em epigrafe.

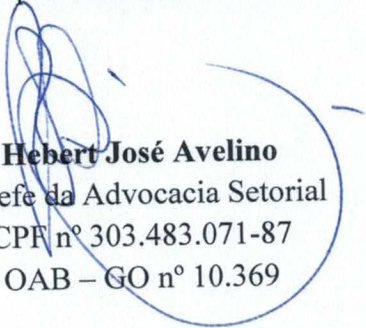
Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante que submeto à apreciação superior.

Sendo assim encaminhem-se os autos à Comissão Geral de Licitações para providências subseqüentes.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 25 dias do mês de março de 2020.


Karina Mendonça Martins
Apoio Jurídico – CGL


Hebert José Avelino
Chefe da Advocacia Setorial
CPF nº 303.483.071-87
OAB – GO nº 10.369